

GENOCÍDIO PRATICADO AOS PORTADORES DE DOENÇAS MENTAIS NO BRASIL

FELIZARDO, Giovana Xavier ¹
PINTO COELHO, Vânia M^a B.Guimarães

¹-Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da faculdade de Direito de Varginha

Resumo: Como previsto na Constituição Federal, mais precisamente no art. 3º, inciso IV, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Outrossim, é expressamente anexado no art. 4º da CF o repúdio à prática de racismo, bem como o genocídio, o qual fere toda garantia dos direitos humanos – que são regidos, inclusive, nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II da CF) - e ultrapassa quaisquer formas de preconceito e discriminação existentes na sociedade mundial, o que se faz compreender, no presente artigo, o comportamento humano diante das possíveis lacunas encontradas no ordenamento jurídico.

O tema “Genocídio” é muito abrangente, dessa forma, foi dado um enfoque ao “Genocídio praticado aos portadores de doenças mentais no Brasil”, pois, mediante fatos históricos que marcaram nações, como por exemplo, o genocídio praticado aos judeus na Era de Hitler, entende-se, que há uma pequena margem da população brasileira que possui total conhecimento sobre a barbárie praticada aos portadores de doenças mentais no manicômio de Barbacena - MG, uma vez que, feriu tanto os direitos humanos de um grupo específico da sociedade quanto o genocídio praticado aos judeus na Alemanha, o que se faz “compreender” o motivo pelo qual os doentes mentais tiveram seus direitos violados e o que os levaram a sofrer um dos maiores crimes contra a vida e a dignidade, perguntando-se: “Até que ponto a sociedade permitirá que o seu silêncio transforme a intolerância e o preconceito em ordens?”.

Palavras-chave: Genocídio. Dignidade. Preconceito. Doença Mental.

Abstract: As provided for in the Federal Constitution, more precisely in article 3, item IV, to promote the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination, are fundamental objectives of the Federative Republic of

Brazil. Furthermore, article 4 of the Federal Constitution expressly repudiates the practice of racism, as well as genocide, which violates every guarantee of human rights – which are governed, in international relations, by the principle of the prevalence of human rights (article 4, II of the Federal Constitution) - and goes beyond any forms of prejudice and discrimination existing in world society, which is understood, in this article, human behavior in the face of possible gaps found in the legal system.

The theme "Genocide" is very comprehensive, therefore, a focus was given to the "Genocide committed to people with mental illnesses in Brazil", because, through historical facts that marked nations, such as, for example, the genocide practiced against Jews in the Age of Hitler, it is understood, that there is a small margin of the Brazilian population that has full knowledge about the barbarity practiced to people with mental illnesses in the asylum of Barbacena - MG, since it hurt both the human rights of a specific group of society and the genocide committed against the Jews in Germany, which makes it "understandable" why the mentally ill had their rights violated and what led them to suffer one of the greatest crimes against life and dignity, asking themselves: "Until to what extent will society allow its silence to turn intolerance and prejudice into orders?".

Keywords: Genocide. Dignity. Preconception. Mental Disease.

Devido a sua tamanha relevância no direito internacional e brasileiro, acredita-se, que essa temática deve ser aprofundada para uma maior análise crítica sobre o assunto, uma vez que, o genocídio teve grande impacto na história mundial, tendo deixado milhares de vítimas decorrente do preconceito, autoritarismo e discriminação pregados pelos homens e enraizados na sociedade. Ao resgatar o significado da palavra em questão e o seu conceito, vê-se, que etimologicamente ela significa a matança de uma raça ou tribo, tendo sua destruição total ou parcial através de métodos cruéis, como as condições subumanas de vida.

Esse extermínio em massa - mais conhecido como genocídio ou holocausto – já era praticado há muitos anos por diferentes povos, porém, só ficou mundialmente conhecido durante a 2º Guerra mundial com o Nazismo, devido a sua tamanha proporção e crueldade – afinal, mais de 60 milhões de pessoas foram mortas. Foi a partir dessa passagem que o genocídio foi considerado um crime contra o direito internacional, declarado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em sua resolução de número 96. Ademais, o art. 4º da Constituição Federal

Brasileira repudia qualquer forma de racismo, como o genocídio, por ferir todas as garantias do direito do homem.

Durante toda extensão do artigo, foi dado um enfoque ao genocídio praticado aos portadores de doenças mentais no Brasil – história real mais conhecida como “Holocausto Brasileiro” – que por vez, não é de conhecimento de boa parte da população brasileira, uma vez que, essa tamanha crueldade foi silenciada pelo Estado e pela população. O Holocausto Brasileiro provocou oito décadas de violação de direitos, em que, um manicômio localizado na cidade de Barbacena – MG virou cenário de um depósito de vidas, as quais, não eram aceitas na sociedade patriarcal, machista, preconceituosa e intolerante da época.

As vítimas dessa barbárie eram abandonadas a força nesse manicômio e muitas não tinham nem laudo médico de doença mental. Foram durante esses 80 anos que a população e o Estado se calaram e ainda foram coniventes com esse cenário de horror, que deixou 60 mil vítimas e só teve fim com a reforma psiquiátrica no fim da década de 90, a qual proporcionou em 2001 o vigor da lei 10.216/2001 – chamada lei antimanicomial – que assegurou todos os direitos dessa margem da população. Além disso, é notória que, a violação dos direitos humanos já é uma grande problemática sobre o assunto, porém, a questão que envolve a compreensão a cerca do tema é o descaso da população e do Estado, pois: até que ponto o homem vai permitir que o seu silêncio transforme o preconceito e a intolerância em ordens? Afinal, foram oito décadas de silêncio, exclusão social, preconceito, dentre outros, esses provocados pelos estigmas discriminatórios da época.

Concomitantemente, é sabido que, manter essas pessoas que já sofrem com a patologia psíquica e com a exclusão social, às condições subumanas, à solidão, à tortura e à humilhação jamais diminuirá seu grau de “loucura” ou jamais os moldarão para que sejam aceitos pelos “padrões corretos”. Muito pelo contrário! Sabe-se, que naquela época a exclusão era mais intensificada, até porque, os portadores de doenças mentais eram vistos como um perigo para a população, e justamente por causa disso, eles eram mandados para os manicômios como “proteção para a sociedade”.

Ademais, a exclusão social é um processo sócio-histórico que é naturalizado na sociedade e que envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. E sabe-se, que ainda hoje eles sofrem certo preconceito, são olhados com outros olhos, mas a inclusão dos mesmos acontece mais facilmente hodiernamente, principalmente por decorrência da reforma psiquiátrica que proporcionou mudanças positivas para a

melhor vivência dessa parcela da população, como por exemplo, os serviços substitutivos como o CAPS (Centro de Atenção Psico Social), que oferecem tratamentos mais humanizados e com maior contato possível com a família e a população.

Delimitação do conceito de genocídio

Para entender o processo em que se constrói, desenvolve e fundamenta o produto deste artigo, faz necessário se aprofundar no conceito de genocídio. Essa palavra carrega consigo um significado autoritário e desumano, o qual marcou décadas de sofrimento e pesadelo na vida de milhares de pessoas. Segundo o dicionário online Michaelis (2022), genocídio é:

1. Destruição total ou parcial de um grupo étnico, de uma raça ou religião através de métodos cruéis. (MICHAELIS, 2022)
2. Eliminação de povos com utilização de prevenção de nascimento, desaparecimento de crianças e condições subumanas de vida [...]. (MICHAELIS, 2022)

Para ampliar esse conceito, foram utilizados conceitos trazidos pela ONU (1948) na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em sua resolução de nº 96 (I), pós 2º Guerra mundial, além de um significado etimológico encontrado no dicionário online de português Dício (2022), são eles:

1. “A recusa do direito à existência de inteiros grupos humanos (...) um delito do direito dos povos, em contraste com o espírito e os objetivos das Nações Unidas, delito que o mundo civil condena”. (ONU, 1948, resolução nº 96 (I))
2. GENOCÍDIO – do grego “genos”- tribo, raça; do latim “cide” – matar. (DÍCIO, 2022)

Sabe-se, que o extermínio de pessoas sempre esteve presente na história mundial antes mesmo de ser condenado como crime. Inúmeras civilizações foram vítimas dessa barbárie, que se quer, era denominada como genocídio, além de ainda não ser considerada um grave crime contra a humanidade. Foi somente na década de 1940 (mais precisamente no ano de 1944) que o termo genocídio foi utilizado por Raphael Lemkin – jurista judeu polonês que contribuiu para a construção de leis internacionais acerca desse crime – quando o Nazismo, responsável pela morte de

mais de 60 milhões de judeus, homossexuais, ciganos, negros, “comunistas” e eslavos, tomou tamanha proporção na 2ª Guerra Mundial. Em 1945, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, na Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido “crimes contra a humanidade”, e a palavra “genocídio” foi incluída no processo, no entanto, essa barbárie não foi reconhecida como um crime juridicamente. Foi então, após uma incansável luta por justiça através de Lemkin, que em 1948 a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção para a Prevenção e Repressão de Crimes de Genocídio, que estabeleceu o genocídio como um crime de caráter internacional, além de estabelecer medidas de punição e de prevenção.

No art. 2º, alínea b da Resolução de nº 96 (I) da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio discorre: “Na presente Convenção, entende-se por Genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo”. Assim, mediante a análise conceitual e histórica da temática do presente trabalho, vê-se, que o genocídio atinge principalmente a integridade física e mental da vítima, o que faz compreender, que o genocídio praticado aos portadores de doenças mentais no Brasil – enfoque a ser discorrido – foi tão cruel quanto os inúmeros holocaustos que marcaram a história mundial.

Igualmente, no sistema jurídico brasileiro tem-se repressão ao crime de genocídio em nível constitucional e infraconstitucional. Em termos de Constituição Federal, o Art. 3º inciso IV estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem estar de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também, o Art. 4º determina o repúdio às práticas de racismo, bem como o genocídio, o que permite compreender que ele é titulado como um crime inafiançável e imprescritível, como previsto no art. 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, XLI – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI) a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.” (BRASIL, 1988, Art.5º, XLI).

Art. 5º, XLII – “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XLII).

Ademais, o Código Penal Brasileiro prevê desde 1984 o crime de genocídio cometido por brasileiro ou domiciliado no Brasil, bem como a Lei de n. 2.889/56 aborda expressamente o crime de genocídio, tais como penas e condutas relacionadas a ele.

Holocausto Brasileiro

O holocausto brasileiro, vivenciado pelos deficientes mentais e os excluídos e não aceitos pela sociedade, marcou oito décadas da história nacional, parte essa que foi silenciada e esquecida pela população e pelo Estado. Durante 80 anos, o maior hospício do Brasil - localizado na cidade de Barbacena/MG - virou um depósito de vidas, as quais eram violentadas, torturadas e mortas, deixando em boa parte do século XX mais de 60 mil mortos vítimas do preconceito, da intolerância, da exclusão, do autoritarismo e do descaso. Foi somente através do livro “Holocausto Brasileiro”, escrito pela jornalista Daniela Arbex em 2013, o qual retratou e resgatou todas as memórias desse genocídio, que uma parcela da população brasileira tomou conhecimento dessa história escondida e pouco comentada. Ainda sim, acredita-se que, mais da metade da população nacional não conhecem esse passado trágico.

“Holocausto Brasileiro”, nome dado ao livro, foi escolhido por retratar as condições subumanas que as vítimas do manicômio de Barbacena eram submetidas, as quais se assemelhavam ao genocídio dos judeus na Alemanha. Além disso, a semelhança entre o extermínio provocado pelos Nazistas e o extermínio do Brasil são nítidas em todos os detalhes, tanto que o nome dado ao manicômio: Hospital Colônia – surgiu por se assemelhar às colônias onde os judeus eram mantidos. Outrossim, em 2015 foi lançado o documentário dirigido pela jornalista e por Armando Mendz que resgata a história trágica através de imagens – que foram capturadas pelo fotógrafo Luiz Alfredo ainda durante a existência do Hospital Colônia - e de registros que eram de posse do hospital.

Os pacientes que chegavam no Hospital Colônia só saíam de lá mortos, muitos eram abandonados pelos familiares e se quer tinham diagnóstico de portadores de doença mental (cerca de 70%), a maioria eram apenas homossexuais, prostitutas, epiléticos, viciados em drogas e álcool, mulheres que perdiam a virgindade antes de casar, filhas de homens “poderosos” que engravidavam novas, deficientes físicos e outros. A internação provinha da aprovação das pessoas mais influentes na sociedade da época, os que mais tinham poder tinham também a ordem de colocar pessoas dentro do hospital sem procedência médica. Muitas vítimas foram enviadas por delegados, coronéis e maridos que queriam se livrar da mulher para viver com a amante.

Desde o século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas 23 anos, teve o Colônia, como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintomas. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. (ARBEX, 2013, p.25.)

Os pacientes chegavam no manicômio em vagões de carga, os homens tinham a cabeça raspada, muitos se quer utilizavam roupas e ainda eram divididos de acordo com a capacidade de trabalho de cada um. No decorrer das páginas do livro e no documentário, a forma como os indivíduos chegavam na colônia e eram tratados, ressalta os atos desumanos que lhes eram submetidos, sobretudo, a omissão do governo, dos médicos, dos funcionários. Eles viviam em um lugar insalubre, não tinham acompanhamento médico adequado, eram submetidas as mais variadas formas de tortura, como fome, choque elétrico, frio e outros.

“Homens, mulheres e crianças, às vezes, comiam ratos, bebiam esgoto ou urina, dormiam sobre capim, eram espancados e violados.” (ARBEX, 2013, p.14.)

Vê-se, que durante esses 80 anos a omissão foi aliada da sociedade e do Estado, que violaram todos os direitos previstos pela Constituição Federal e se quer foram punidos. Ademais, é notório o preconceito enraizado pela sociedade e permite compreender que o lado mais negro e brutal do homem ainda pode marcar futuras histórias.

Reforma Psiquiátrica

Os portadores de doenças mentais desde sempre sofreram e ainda sofrem com a exclusão e discriminação, inclusive, algumas culturas antigas como a indígena e chinesa tiravam a vida de crianças que nasciam com alguma patologia psíquica. Além disso, a sociedade patriarcal, machista, preconceituosa e intolerante a qual se instala no Brasil - desde sua colonização - contribui para que o diferente seja ignorado e esquecido. Os horrores vivenciados no manicômio de Barbacena refletem os pensamentos retrógrados e estigmas excludentes da época.

Sabe-se, que naquela época (século XX) a exclusão era mais intensificada, até porque os portadores de doenças mentais eram vistos como um perigo pra população e justamente por causa disso, eles eram mandados para os asilos, hospitais e manicômios como uma forma de proteção à sociedade.

Concomitantemente, a violação dos direitos humanos também se torna uma grande problemática quando o assunto é a doença mental, principalmente a forma como seus portadores são tratados e vistos. Além disso, o descaso da população e do Estado deveria e deve ser questionados em meio a tanta evolução e mudanças de paradigmas do século XXI.

A barbárie do Colônia só teve fim com a reforma psiquiátrica, a qual provocou reflexões sobre a forma como os ditos "loucos" eram tratados pela sociedade. Naquela época, a assistência ainda estava centrada nas internações psiquiátricas e a pessoa em sofrimento mental encontrava-se desprovida de direitos sobre o processo saúde-doença. O início das lutas e debates políticos voltados para as transformações no campo assistencial da saúde mental provocou o incentivo à desmontagem do aparato manicomial e ênfase na implantação de uma rede territorial de atenção à saúde mental substitutiva ao modelo psiquiátrico tradicional, além de outras experiências culturais e sociais. Surgiram então, os primeiros serviços substitutivos chamados CAPS (Centro de Atenção Psico-social), que ofereceram um tratamento mais humanizado e com maior contato possível com a família e com a sociedade. Além disso, ele era voltado ao desenvolvimento cultural e social dos pacientes, devolvendo a eles todos os seus direitos que por oito décadas foram retirados. Como também, o projeto de Lei nº 3.657/89, de autoria do deputado Paulo Delgado dispunha sobre a extinção progressiva dos hospitais psiquiátricos e sua substituição por outros recursos assistenciais, regulamentando a internação psiquiátrica compulsória.

Através da reforma psiquiátrica, em 2001 foi vigorada a Lei 10.216/2001 chamada de Lei Antimanicomial, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental, influenciando o fechamento progressivo dos leitos em hospitais psiquiátricos e a consequente substituição por leitos em hospitais gerais e outros dispositivos.

Considerações finais

Acredita-se que, a inclusão dos portadores de doenças mentais na sociedade está muito além de submetê-los a exposições a tratamentos desumanos, e sim, na relação social dos mesmos com a sociedade brasileira.

As questões psicológicas, bem como suas patologias, devem ser expostas com naturalidade pelos meios midiáticos, da mesma forma que devem ser vistas com naturalidade pela sociedade e pelo governo, sendo comprovado por meio de

experiências já vividas, documentários e laudos médicos que o tratamento manicomial e internações agravam a patologia.

Referências

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Genocídio:60 mil mortos no maior hospício do Brasil. 1.ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

“**Crime de Genocídio**”; Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf. Acesso em: 22 de Outubro de 2022 às 17:01 horas.

DÍCIO, Dicionário Online de Português. “**Significado de Genocídio**”; Dicio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genocidio/>. Acesso em: 22 de Outubro de 2022 às 14:12 horas.

GASPARETTO, Antônio Júnior. “**Genocídio**”; Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/história/genocidio/>. Acesso em: 22 de Outubro de 2022 às 14:52 horas.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. “**Genocídio**”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/genocidio.htm>. Acesso em: 21 de Outubro de 2022 às 16:55 horas.

SAVAZZONI, Simoni de Alcantara. “**Crime de Genocídio**”. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/04julho.2009;>
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-s-avazzoni>. Acesso em: 22 de Outubro de 2022 às 15:08 horas.

SILVA, Daniel Neves. “**O que é Genocídio**”; História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/o-que-e-genocidio.htm>. Acesso em: 21 de Outubro de 2022 às 17:14 horas.

VELOSO, Amanda Mont’Alvão. O holocausto brasileiro e os estragos irreparáveis do silêncio; Huffpost. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/11/09/o-holocausto-brasileiro-e-os-estragosirreparaveisdosilencio_n_12882906.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLnNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAABB2L5FhFa3vkgodFH1FF71JGoutNmSXChYaVEB_stPLCnBV6x2fXD3Acx1bJEAo6AALZHCZanYgGnJuSphtlinmEvbAi3oTp et1Bw_aqhaw8iG0qz88SjL7aWfJnWJO-67QiPy8cwtNbi6QrCHfPn5K7aAwl_pxxhyn5MnQi9. Acesso em: 23 de Outubro de 2022 às 8:40 horas.

